

Processo

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363193 / SP

0004653-22.2015.4.03.6104

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Órgão Julgador

SEXTA TURMA

Data do Julgamento

20/10/2016

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016

Ementa

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE *CAPATAZIA*, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, Á EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetração ataca consequências concretas do regramento posto sub judice e a pretensão a obter chancela para compensação tributária pode ser formulada em Juízo (Súmula 213 do STJ): possibilidade de conhecimento do writ.
2. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (*capatazia*) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de *importação* - a inclusão na base de cálculo do *imposto de importação* as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.
3. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria

a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de *imposto de importação* tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar questão preliminar devolvida à Turma e negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA.